



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072223-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente RENAN VINÍCIUS LÚCIO e Impetrante JULIANA AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.233

Habeas Corpus nº 2072223-43.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba

(DEECRIM 2ª RAJ — proc.
7009258-71.2015.8.26.0071)

Impetrante: **Juliana Azevedo**

Paciente: **Renan Vinícius Lúcio**

EMENTA: “Habeas Corpus”. Pretensão de acelerar a redistribuição e remessa dos autos de Execução Criminal para o d. Juízo das Execuções competente. Alegação de demora para tanto. Impossibilidade. 'Mandamus' que não se presta a acelerar a tomada de providências pela origem. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Juliana Azevedo**, em favor de **Renan Vinícius Lúcio**, que busca, essencialmente, a determinação, ao d. Juízo de origem, da imediata redistribuição e remessa dos autos de Execução Criminal para o d. Juízo das Execuções competente, alegando excessiva demora para tanto.

O paciente encontra-se em livramento condicional.

Indeferida a liminar (f. 24), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 27/33), bem assim manifestação ministerial pela denegação da ordem irrogada (f. 38/39).

Autos conclusos aos **24.mar.2025** (f. 40).

É o relatório.

Sem qualquer mínima razão a impetração.

Uma vez que consta dos informes (f. 27/33) que “Beneficiado com o livramento condicional, o sentenciado declarou residência em Ribeirão Preto. Diante disso, determinei, em 08/01/2025, a redistribuição dos autos à 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto, juízo competente para apreciação do pedido de benefícios. Nesta data, determinei o cumprimento, com urgência, da decisão de redistribuição.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os incidentes opostos na origem têm trâmites próprios e o remédio heroico não serve a antecipar a tomada de providências ou de decisões eventuais, tampouco a apressar a solução daqueles.

Portanto e *data venia*, manifestamente inapropriado o *Habeas Corpus*, para o objetivo desejado pela impetrante.

Nega-se a ordem.